

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 10 de 15
Fm
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



PROJETO DE LEI Nº 507 /2015.

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA À PRIMEIRA INFÂNCIA, NA IDENTIFICAÇÃO E INTERVENÇÃO PRECOSES DOS SINAIS DE TDAH E TEA, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de Assistência Médica, à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de Transtornos do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA). (Art. 5º, 198, II, CF/88; Art. 7º, §1º, II, Constituição do Estado da Paraíba/1989).

Art. 2º Para fins a que se destina esta Lei, o Poder Executivo, estabelecerá convênio com os municípios objetivando a efetivação de políticas públicas efetivas de assistência médica preventiva com foco na identificação e intervenção precoces dos transtornos descritos no *caput* do artigo 1º.

Art. 3º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulará eventuais casos omissos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoguem-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 21 de setembro de 2015.

BRUNO CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



JUSTIFICATIVA

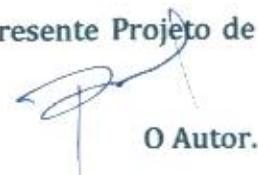
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 1% da população mundial tem autismo, isso significa cerca de 70 milhões de pessoas. No Brasil, a estimativa é de que existam dois milhões de autistas. Considerando que a cada 50 crianças, uma delas tem autismo, é sintomática a ausência de políticas públicas efetivas de abrangência que busquem identificar, de forma precoce, os primeiros sinais do espectro autista; indo além, também de forma precoce, acompanhar também a criança portadora do espectro, ou ainda, aquela que apresenta o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Aliás, sobre essa necessidade, em abril de 2013, foi realizado o Primeiro Seminário Internacional para construção do Marco Legal da Primeira Infância, com participação de aproximadamente 500 pessoas de vários estados e países. Em prosseguimento, no dia 18 de dezembro de 2013, foi apresentado o Projeto de Lei nº 6998/2013, de autoria do deputado Osmar Terra e de outros membros da Frente Parlamentar da Primeira Infância da Câmara dos Deputados. O projeto altera o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e trata da proteção da criança no período que vai da concepção aos seis anos de idade.

É nessa fase que, identificados sinais de autismo ou de TDAH, e, dispensando os cuidados, de forma precoce, grandes avanços no desenvolvimento da criança podem ser verificados. Mas é preciso, para tanto, que o Governo Estadual, através de parcerias com os municípios, equacione as condições para estabelecimento dessas políticas, e o teor da presente matéria, já desponta como início dessa possibilidade.

Portanto, submeto a apreciação de meus pares desta Casa o presente Projeto de Lei.


O Autor.

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 21/05/2015 horas

Camilo Pessôa
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fis. _____ sob o nº 507
Em 30/09/2015
Willyanny B. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/10/2015
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/04/2015
Justa Reis
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep Camilo Pessôa
Em 17/12/2015
Camilo Pessôa
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2015
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 507/201**

Emenda: **Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoce dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.**

De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL, na presente data, em relação às Leis, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica a Lei nº 10.504/2015, de autoria do Deputado Raniery Paulino, logo, observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das proposições, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Sala do DACPL em 01 de outubro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei de ordinária nº 507/2015.

Ementa: Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.1001, página 11, na data de 03 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



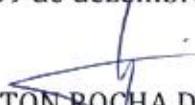
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 507/2015

Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. Bruno Cunha Lima

RELATOR: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 592/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 507/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, o qual "**Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, dever ao Poder Público de garantir para a população paraibana a possibilidade de identificação e intervenção precoce dos sinais de TDAH e TEA nas crianças.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que é sintomática a ausência de políticas públicas efetivas de abrangência que busquem identificar, de forma precoce, os primeiros sinais do espectro autista ou, ainda, aquela que apresenta o transtorno do déficit de atenção e hiperatividade.

A matéria constou no expediente do dia 01 de outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico um dever ao estado da Paraíba de manter mecanismos suficientes para a identificação e intervenção precoces do autismo e do déficit de atenção e hiperatividade durante a primeira infância, concebendo um direito subjetivo a população.

Acontece que, objetivando criar direitos para as crianças paraibanas, observamos que esta proposição utilizou o caminho da criação direta e expressa de obrigações para o Poder Executivo, matéria esta que é de iniciativa privativa do Governador, conforme artigo 63 da Constituição Estadual, ferindo o princípio constitucional da reserva de administração, que "*impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*" (STF - RE 427.574-ED, rel. Min. Celso de Mello).

Em seguida, percebemos que em seu artigo 4º, a proposição impõe ao Executivo que este regulamente a lei eventualmente promulgada. Todavia, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, vejamos:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Ademais, acerca do artigo 6º, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Nacional nº 95/1998, de observância nacional, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...", "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.", de maneira que opinamos pela supressão do artigo 3º, pois, acerca da técnica legislativa, não há necessidade técnica de que este artigo seja veiculado.

Assim, visando preservar o direito subjetivo aqui criado, bem como sanar os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade apontados, apresentamos a esta proposição **substitutivo**, dando nova redação ao artigo 1º, retirando a criação direta e expressa de obrigações ao Poder Executivo, limitando-se a criação do direito subjetivo as crianças na primeira infância, suprimindo os artigos 2º, 3º, 4º e 6º.

Com a adoção destas emendas, entendemos que o projeto torna-se formal e materialmente constitucional, pois, primeiro, a matéria deixa de estar prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do governador, uma vez que a criação de direitos subjetivos a crianças na primeira infância não é de iniciativa privativa do Governador. Senão, veja-se:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b)** organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c)** servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d)** organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Em segundo lugar, a Constituição Estadual, em seu artigo 196, *caput*, determina que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo o Poder Público buscar a redução do risco de doença e garantir o acesso igualitário e universal da saúde a toda a população, de maneira que este projeto vai ao encontro do que determina a constituição estadual.

Desta feita, por todo o exposto, entendemos que esta proposta **deve ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, no termo da substitutivo apresentado, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 507/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2016.


DEP. CÂMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

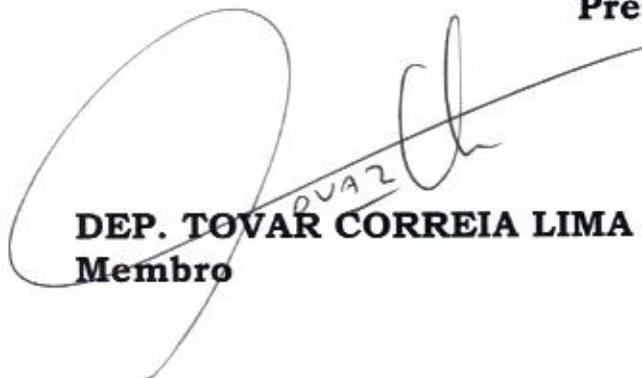
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 507/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 31/03/16


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Suplente


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 507/2015

Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **substitutivo**. Neste sentido, dê-se aos artigos do PLO nº 507/2015, a seguinte redação:

“Art. 1º. No âmbito do estado da Paraíba, as crianças na primeira infância têm direito a obtenção de assistência médica gratuita pela rede pública de saúde no que diz respeito a identificação e intervenção precoce dos sinais de Transtornos d Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista.

§1º A assistência médica referida no *caput*, que deve ser ostentivamente informada pelo Poder Público aos pais de crianças em primeira infância, tem caráter obrigatório e não poderá ser dispensado caso seja solicitado, verbalmente ou por escrito.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, acerca da supressão do artigo 4º, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Sobre a supressão do artigo 6º do PLO, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Nacional nº 95/1998, de observância nacional, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...”, “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”, de maneira que opinamos pela supressão do artigo 3º, pois, acerca da técnica legislativa, não há necessidade técnica de que este artigo seja veiculado.

Ainda, propomos que o artigo 5º seja suprimido, pois, conforme o artigo 8º da Lei Complementar Nacional nº 95/1998 a cláusula “entra em



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



vigor na data de sua publicação” deve ser usada apenas para leis de pequena repercussão, o que não entendemos ser o caso desta, porquanto o Poder Público precisara de um prazo maior para se preparar para atender os direitos subjetivos aqui criados, de maneira que propomos a supressão do referido dispositivo, mas sem indicar novo prazo, uma vez que não cabe a nós entrar no mérito sobre este, deixando esta definição para a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Por derradeiro, no que diz respeito a nova redação concedida ao artigo 1º e a supressão dos artigos 2º e 3º, a criação expressa e direta de atribuições a órgãos do Poder Executivo fere o princípio da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Todavia, a criação legislativa de direitos subjetivos, notadamente quando seus destinatários são crianças na primeira infância, não possui vedação constitucional, de maneira que apresentamos este substitutivo a fim de sanar as impropriedades aqui apresentadas e manter a criação dos direitos das crianças na primeira infância.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2016.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

507/2015 – DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA – Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.

Designo como relator
Deputado Hernando Bezerra
Em 03/04/2016
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"

PROJETO DE LEI Nº 507/2015



Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Bruno Cunha Lima

RELATOR (A): Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 34/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 507/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual "**Dispõe sobre a divulgação do número telefônico, endereço tutelar da respectiva circunscrição nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado da Paraíba e dá outras providências.**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, um dever aos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado de divulgar, com ampla visibilidade, a informação atualizada do número telefônico, endereço físico e eletrônico do Conselho Tutelar.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que, com a proposta, pretende-se atribuir maior efetividade ao trabalho dos Conselheiros Tutelares, cujo objetivo é a proteção das crianças e adolescentes.

A matéria constou no expediente do dia 21 de outubro de 2015 e já foi aprovada na CCJ.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutrição”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley* é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por valorizar a figura do Conselho Tutelar, tão necessário para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, “*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*”, de modo que esta garantia atende os anseios do interesse público, uma vez que presta uma grande homenagem a estabelecimentos que realizam um nobre trabalho social com crianças.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas a assistência social, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a proteção à infância um direito e garantia fundamental, conforme o **artigo 06º da CF/88**, bem como ser a assistência social um direito de todos e dever do estado, de acordo com o **artigo 203 da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Sendo a assistência social um dever do Estado, garantir a divulgação do Conselho Tutelar é algo que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, a qualidade de vida da população será aprimorada, porquanto incentivará a população a utilizar o trabalho daquele órgão.

Neste sentido, expõe Gilmar Mendes², “*O direito à proteção à infância (art. 6º), evidentemente, tem por destinatário quem se encontra nessa fase da vida humana.*”.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet - Curso de direito constitucional – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



Ainda, explica o eminente ministro, “Ressaltou o Ministro que “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente”, impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que “a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como **prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde** (art. 197)”, legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço.”

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da federação, prevista no parágrafo 2º do artigo 7º da CE, que é o de legislar sobre a proteção à infância, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 507/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2016.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



III - PARECER DA COMISSÃO

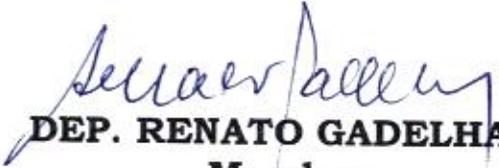
A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 507/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2016.


DEP. RICARDO BARBOSA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06/04/16


DEP. RENATO GADELHA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. ZÉ PAULO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Parecer 592/2016 ao Projeto de Lei Nº
507/2015

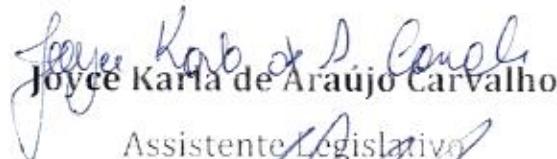
Autor: Dep. Bruno Cunha Lima

Relator: Dep. Camila Toscano

Ementa: Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº592/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.148, página 08 na data de **04 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 04 de Abril de 2016


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rogério de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: PROJETO DE LEI Nº 507/2015 - DO
DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

Emenda: - Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.

- Certifico, que o Projeto de Lei foi aprovado com a Emenda da Deputada Camila Toscano acatada na CCJR, na Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 507/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

REDAÇÃO FINAL

Institui a obrigatoriedade de Assistência Médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoce dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Estado da Paraíba, as crianças na primeira infância têm direito à obtenção de assistência médica gratuita pela rede pública de saúde no que diz respeito à identificação e intervenção precoce dos sinais de Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e Transtorno de Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. A assistência médica referida no *caput*, que deve ser ostensivamente informada pelo Poder Público aos pais de crianças em primeira infância, tem caráter obrigatório e não poderá ser dispensada, caso seja solicitada, verbalmente ou por escrito.

Art. 2º Para os fins a que se destina esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá convênio com os municípios objetivando a efetivação de políticas públicas efetivas de assistência médica preventiva com foco na identificação e intervenção precoce dos transtornos descritos no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Saúde, suplementadas, se necessário.

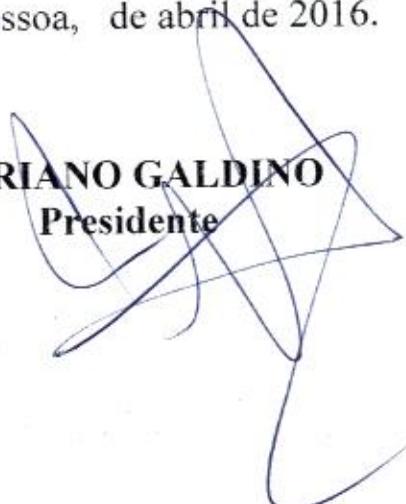
Art. 4º O Poder Executivo regulará eventuais casos omissos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 319/2016

João Pessoa, 18 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 507/2015, do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima que “Institui a obrigatoriedade de Assistência Médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALBINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 319/2016
PROJETO DE LEI Nº 507/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui a obrigatoriedade de Assistência Médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Estado da Paraíba, as crianças na primeira infância têm direito a obtenção de assistência médica gratuita pela rede pública de saúde no que diz respeito a identificação e intervenção precoce dos sinais de Transtornos de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. A assistência médica referida no caput, que deve ser ostentivamente informada pelo poder público aos pais de crianças em primeira infância, tem caráter obrigatório e não poderá ser dispensado caso seja solicitado, verbalmente ou por escrito.

Art. 2º Para fins a que se destina esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá convênio com os municípios objetivando a efetivação de políticas públicas efetivas de assistência médica preventiva com foco na identificação e intervenção precoce dos transtornos descritos no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulará eventuais casos omissos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 319/2016
PROJETO DE LEI Nº 507/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de Assistência Médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 20 / 04 / 16
Nome: Isandiane

À Casa Civil em 20 / 04 / 2016
Prazo Consultativo 12 / 05 / 2016
Lei nº: Veto Total
Código: _____